

Processo n.: @REP 21/00405050

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DLSC/2021 - Serviços de vigilância desarmada 24 horas e vigilância eletrônica, no âmbito das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino

Responsáveis: Maurício Fernandes Pereira e Alexandra Turnes Clasen

Procuradores: Alysson Silva de Jesus e outros (de Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 67/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formalizada pela empresa Khronos Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda., com base na Instrução Normativa n. TC-021/2015, para considerar irregular a Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DLSC/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para serviços de vigilância desarmada 24 horas e vigilância eletrônica, no âmbito das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino, em face das seguintes irregularidades denunciadas:

1.1. Negligência dos gestores na adoção de escoreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da “situação de urgência” e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021**); e

1.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que promova as correções necessárias no Edital do Pregão Eletrônico n. 177/SMA/DLSC/2021 ou a sua anulação e imediato lançamento de nova licitação para a contratação do objeto em comento, com as devidas readequações, ajustando-se às orientações legais.

3. Reiterar a determinação para que a **Prefeitura Municipal de Florianópolis** remeta, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, a liquidação da despesa referente ao Contrato decorrente da Dispensa de Licitação n. 252/SMA/DLSC/2021, em conformidade com o §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

4. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir descritas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e -, para comprovarem, ao Tribunal de Contas, o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

4.1. ao Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, as seguintes multas:

4.1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escoreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da “situação de urgência” e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e

4.1.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

4.2. à Sra. **ALEXSANDRA TURNES CLASEN**, Gerente de Aquisições da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis e responsável pela pesquisa para a dispensa, as seguintes multas:

4.2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da negligência na adoção de escoreito processo licitatório para contratação dos serviços em comento, dando ensejo à caracterização da “situação de urgência” e consequente burla à regra do devido processo licitatório, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC); e

4.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993; com consequente ausência de justificativa de preços, em atenção ao disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 46/2022** e do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1218/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à empresa Vigilância Triângulo Ltda. e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 7/2022

Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC